

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 005.873/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Neimar Gardenal (061.673.098-50); Wilson de Barros Cantero (338.358.101-20)

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (00.414.607/0022-42)

Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes (peça 35, p. 2); Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e outros, representando Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero (peça 34, p. 8 e peça 33, p. 8).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. NÚCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS. OPERAÇÃO SANGUE FRIO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO E CONTRATOS DECORRENTES. DETALHAMENTO EXCESSIVO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIAS DO EX-DIRETOR-GERAL, DO EX-DIRETOR TÉCNICO E DO EX-CHEFE DE SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA CLÍNICA. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero (peças 55-56) contra o Acórdão 2.034/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou representação a respeito de irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico 42/2012 do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS), e aos contratos 13 e 14/2012, dele decorrentes, que tiveram por objeto serviços de locação e manutenção de equipamentos de videocirurgia, e, dentre outras providências, aplicou aos recorrentes multas individuais nos valores respectivos de R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00.

2. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada dos seguintes vícios:

a) “(...) obscuridade, pois ela não apresenta com o mínimo de clareza técnico jurídica os motivos pelos quais considera culposa a conduta do agente [Neimar Gardenal], afirmando que apenas assim restou ela caracterizada.”

b) “(...) a linha de raciocínio jurídico utilizada pelo julgador nesta questão posta (por exemplo, conduta culposa) se contradiz diametralmente com aquela por ele mesmo adotada em itens anteriores do mesmo Acórdão (8.3.7 a 8.3.10)”.

c) “obscuridade, pois ela não apresenta com o mínimo de clareza qual conduta do embargante [Wilson de Barros Cantero], daquelas relacionadas nos itens ‘9.1.b’ e ‘9.1.c’, que podem ser qualificadas como comissivas ou omissivas, até porque não define qual a extensão do dano realmente sofrido pelo erário e onde está o ato ilícito praticado pelo embargante.”

d) “a linha de raciocínio jurídico utilizada pelo julgador nesta questão posta (por exemplo a singeleza da argumentação) se contradiz diametralmente com aquela por ele mesmo utilizada nos itens anteriores do Acórdão (8.3.7 a 8.3.10).”

3. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, os recorrentes finalizam os expedientes com pedido para que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, afastando-se a obscuridade e a contradição existentes no Acórdão 2.034/2017-TCU-Primeira Câmara.

É o relatório.